

Pedro Guilherme Almeida

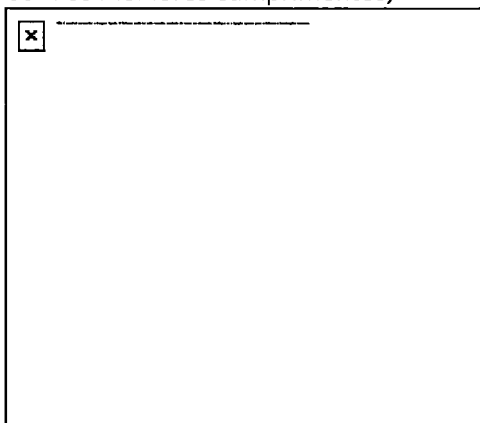
De: Carolina Oliveira
Enviado: 22 de fevereiro de 2023 09:27
Para: Gabinete de Apoio do Ministério da Administração Interna
Assunto: FW: Proposta AACAM relativa á proposta de Lei PL 115-XXIII-2022
Anexos: Proposta AACAM, relativa à Proposta de Lei PL 115-XXIII-2022.pdf; image001.gif; image002.png; image003.jpg; image004.png

De: Gabinete SEAI <gabinete.seai@mai.gov.pt>
Enviado: 22 de fevereiro de 2023 09:26:37 (UTC+00:00) Dublin, Edinburgh, Lisbon, London
Para: Carolina Oliveira <carolina.oliveira@mai.gov.pt>
Cc: Filomena Santos <filomena.santos@mai.gov.pt>; Maria Manuela Galvão <maria.galvao@mai.gov.pt>
Assunto: FW: Proposta AACAM relativa á proposta de Lei PL 115-XXIII-2022

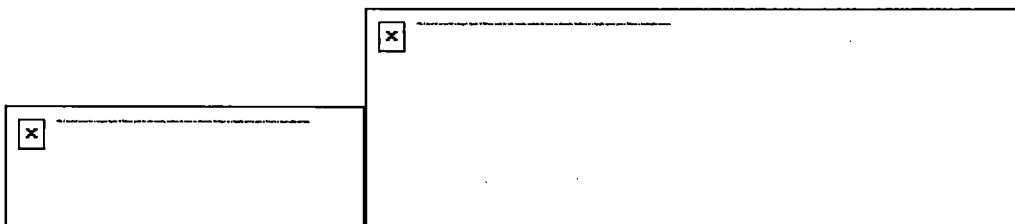
Para dar entrada, por favor.

Com os melhores cumprimentos,

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
Gabinete da Secretária de Estado da Administração Interna	
ENT. Nº	2148 22/2/23
PROC. Nº	88401



https://twitter.com/ainterna_pt



De: João Barrigas <joaobagip@gmail.com>
Enviada: 21 de fevereiro de 2023 20:17
Para: Gabinete SEAI <gabinete.seai@mai.gov.pt>
Cc: Mário Cardoso <mcardoso001@gmail.com>; Antonio Marinho <amdmarinho@gmail.com>; João Barrigas <joaobagip@gmail.com>; novais15@sapo.pt; Rui Goncalves <ruicg2@gmail.com>
Assunto: Proposta AACAM relativa á proposta de Lei PL 115-XXIII-2022

Exm Sr^a

Secretária de Estado da Administração Interna

Dr^a Isabel Oneto

A Associação Açoriana de Coleccionadores de Armas e Munições, AACAM, vem por este meio enviar a V^a Ex^a a nossa proposta, onde estão registados os nossos pontos de vista/alterações para a Lei PL 115-XXIII-2022.

Desde já agradecemos ter sido auscultados sobre o assunto

Sem outro assunto
O Presidente
Mário Cardoso

1976

1976



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO III

Colecionismo

Artigo 23.º

Associações de colecionadores

1. As associações de colecionadores superintendem na organização do estudo técnico, cultural, histórico, conservação, preservação e exposição museológica de armas, munições de arma de fogo e seus acessórios de todo o tipo e classes.
2. O pedido de credenciação de associação de colecionadores é formulado através de modelo próprio, do qual deve constar a identificação dos membros da direção e da sede da associação, acompanhado do respetivo estatuto.
3. As pessoas referidas no número anterior devem reunir e cumprir os requisitos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.
4. Qualquer alteração na titularidade dos membros da direção da associação de colecionadores, deve ser comunicada à DNPSF no prazo de 60 dias, ficando os novos titulares obrigados, ao mesmo período, a demonstrar que reúnem os requisitos referidos no número anterior.
5. A DNPSF assegura a divulgação da lista das associações de colecionadores credenciadas no seu sítio na Internet.

Artigo 24.º

Competências

No desenvolvimento das suas atribuições, compete especialmente às associações de colecionadores:

- a) Emitir pareceres, com carácter vinculativo, sobre o interesse histórico, técnico ou artístico da temática das coleções dos seus filiados;
- b) Organizar colóquios, seminários, conferências e ações de formação relativas às matérias em estudo, nomeadamente o conhecimento e preservação do património histórico nacional;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- c) Organizar e assumir a direção técnica de museus, coleções visitáveis, bem como de mostras culturais e históricas, assim como dar pareceres sobre projetos ou eventos de reconstituição histórica;
- d) Promover reconstituições históricas, eventos demonstrativos ou provas informais não competitivas de âmbito cultural ou desportivo não federado;
- e) Assessorar, sempre que lhe seja solicitado pela DNPSP, os trabalhos de peritagem e classificação de armas;
- f) Verificar e certificar as condições de segurança em que se encontram as coleções dos seus filiados;
- g) Emitir parecer, com caráter vinculativo, sobre o interesse histórico, técnico ou artístico, bem como a sua inserção temática, de qualquer arma ou munição cuja aquisição seja pretendida por um seu filiado;
- h) Assegurar a realização de cursos e exames para candidatos à obtenção de licença de colecionador;
- i) Elaborar o regulamento da formação e das provas de avaliação para obtenção da licença de colecionador;
- j) Organizar feiras e leilões de venda de armas de interesse histórico.

Artigo 25.º

Obrigações

1. As associações de colecionadores estão obrigadas a comunicar no prazo de 10 dias, à DNPSP, por via eletrónica, através da plataforma disponibilizada pela PSP:
 - a) A totalidade dos seus filiados;
 - b) A identificação dos associados admitidos ou a sua desvinculação;
 - c) Todos os regulamentos que se referem á concessão de filiação;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- d) A identidade dos titulares dos respetivos corpos sociais;
 - e) Os conteúdos e programas dos cursos para obtenção da licença de colecionador.
2. Devem as associações de colecionadores comunicar de imediato à DNPSP;
- a) O Surgimento de armas em situação ilegal;
 - b) A perda de filiação decorrente da aplicação de sanções disciplinares ou outras, relativa a associados com licença de colecionador;

Artigo 26.º

Coleções temáticas

1. É permitido o colecionismo temático de armas e munições de arma de fogo das classes A, B, BI, C, D, E, F e G, assim como de armas e munições de arma de fogo obsoletas.
2. É permitido o colecionismo temático, até cinco espécimes por unidade tipo de coleção, de munições de arma de fogo, salva ou alarme não obsoletas ~~e munições de arma de fogo obsoletas de fabrico contemporâneo.~~
3. Para efeitos do número anterior, entende-se por «unidade tipo de coleção» tanto as munições de arma de fogo individualmente consideradas, num limite idêntico ao de uma embalagem original na sua configuração mínima, como as embalagens originais contendo munições de arma de fogo ~~na~~ até à sua configuração comercial mínima de venda.

Artigo 27.º

Condições gerais para a atribuição da licença de colecionador

1. As licenças de colecionador podem ser concedidas a maior de ~~21~~ 18 anos que reúna, cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Se encontre em pleno uso de todos os direitos civis;
 - b) Seja idóneo;
 - c) Seja portador de certificado médico, de incidência psíquica;
 - d) Obtenha aprovação no exame previsto no artigo seguinte.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

2. A apreciação da idoneidade do requerente é aferida nos termos e nas condições previstas para a concessão de uma licença de uso e porte de arma da classe B1.
3. O requerimento para a concessão das licenças previstas no artigo anterior é instruído com parecer fundamentado da associação de colecionadores em que o requerente se encontre inscrito e certificado de aprovação no exame referido na alínea d) do n.º 1.
- ~~4. A licença de colecionador tipo 1 pode ser concedida a quem seja titular de licença de colecionador do tipo 2 há mais de três anos.~~
4. Aos novos titulares de licença de colecionador, após a entrada em vigor da presente lei, pode ser concedida automaticamente a licença de colecionar tipo 1, decorridos que sejam 2 anos civis.

Artigo 28.º

Exames de aptidão

1. Compete às associações de colecionadores devidamente credenciadas a avaliação dos candidatos à licença de colecionador previstas no n.º 2 do artigo 3.º.
2. O exame a que se refere o número anterior visa as seguintes matérias:
 - a) Regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo;
 - b) Regulamentação relativa à detenção, uso e porte de arma, para os fins previstos na presente lei;
 - c) Segurança geral no manuseamento de todos os tipos de armas de fogo;
 - d) Conhecimentos relativos aos mecanismos de disparo e sua evolução histórica.
 - e) Conhecimentos relativos aos estudos da evolução da balística.
3. O exame é composto pelos seguintes testes, sucessivos e eliminatórios:
 - a) Teste escrito sobre a matéria teórica constante no número anterior;
 - b) Teste prático de manuseamento e regras de segurança;
 - c) Teste prático de execução técnica.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

4. Os testes referidos no número anterior são definidos nos termos dos regulamentos aprovados pelas associações de colecionadores onde o candidato se encontre filiado.
5. A instrução previa dos candidatos e a sua apresentação nos locais determinados para os exames é da responsabilidade das associações a que pertencem.
6. As datas e o local dos exames, bem como a lista nominal dos candidatos, são previamente comunicados à DNPS.
7. A realização dos exames a que se refere o presente artigo é acompanhada pela PSP, a quem compete garantir o cumprimento da lei.
8. Ficam dispensados dos exames referidos no número anterior todos os interessados que já possuam ou estejam dispensados de possuir licença de uso e porte de arma das classes B, BI, C e D.

Artigo 29.º

Certificado de aprovação

As associações de colecionadores responsáveis pela realização do exame previsto no artigo anterior, emitem certificado de aprovação ao candidato que tenha obtido a classificação de apto nas provas teórica e prática.

Artigo 30.º

Aquisição de armas e munições de arma de fogo

1. Os titulares de licença de colecionador podem adquirir para a sua coleção, em função da temática prosseguida, armas e munições de arma de fogo das classes A, B, BI, C, D, E, F e G.
2. A emissão de autorização de compra, quando necessária, fica condicionada à verificação das condições referidas na secção 1 do capítulo III do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo, bem como à prova do interesse histórico, técnico ou artístico da referida arma, mediante declaração da associação de colecionadores em que o mesmo se encontre filiado.
3. As associações de colecionadores com museu ou coleção visitável podem solicitar autorização de compra de quaisquer armas das classes referidas no n.º 1 para exposição, reconstituições



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- históricas, restauro e práticas de tiro nos locais previstos no artigo 56.º do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.
4. Os titulares de licença de colecionadores podem igualmente solicitar autorização de compra de armas para exposição em museu ou coleção visitável de sua propriedade ou de terceiros, reconstituições históricas, restauro e práticas de tiro nos locais previstos no artigo 56.º do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.
 5. Mediante autorização da DNPSPP podem as associações de colecionadores organizar feiras, mostras culturais e leilões de venda de armas de interesse histórico, sendo unicamente admitidos a participar e a licitar pessoas habilitadas com a licença de colecionador.
 6. No caso referido no número anterior, as armas licitadas só serão entregues após o decurso do processo de emissão da competente autorização de compra, quando legalmente exigido.
 7. Os titulares de licença de colecionador do tipo 1, podem adquirir armas, munições de arma de fogo, componentes essenciais e acessórios da classe A, de acordo com a temática da sua coleção, mediante autorização especial do diretor nacional da PSP, com exceção das armas constantes nas alíneas a), b), c), d), l), m), n), ae) e z) do n.º 2 do artigo 3.º do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.
 8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é possível a aquisição de armas de fogo de fabrico anterior a 1960, não manifestadas por titulares de licença de colecionador ou associação de colecionadores com museu ou coleção visitável, devendo as mesmas ser apresentadas para rastreamento balístico e manifesto, no prazo de 30 dias após a aquisição, sob pena do seu detentor incorrer no crime previsto no n.º 2 do artigo 86.º do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.
 9. **Podem adquirir e colecionar munições de arma de fogo, salva ou alarme, os membros de Associações de Colecionadores de armas e/ou de munições, legalmente reconhecidas pela MAI, enquanto titulares de LUPA válida para armas de fogo de qualquer tipo/classe, os delas isentos, os titulares das licenças de colecionador dos tipos previstos no presente diploma e os autorizados a colecionar munições de arma de fogo, previstos no artigo 3.º.**



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

10. A aquisição, transmissão, doação, cedência, troca e venda de munições de arma de fogo é permitida exclusivamente para fins de coleção entre os indivíduos acima referidos, após comprovarem entre si que ambos reúnem as condições previstas no ponto anterior.
- a) Aos colecionadores de munições de arma de fogo, é permitido a aquisição de munições de arma de fogo, salva ou alarme para coleção em feiras de colecionadores, em Portugal ou no estrangeiro, desde que não excedam as quantidades previstas no artigo 26.º.
- b) É permitida a aquisição de munições de arma de fogo, salva ou alarme para coleção, nos armeiros, desde que limitadas às quantidades referidas no artigo 26.º, sendo a venda consumada mediante a apresentação e registo do tipo de LUPA, licença de colecionador ou “autorização para colecionar munições de arma de fogo” e do Cartão de Associado em Associação de Colecionador legalmente reconhecida pelo MAI.
- c) Mediante autorização do DN PSP, as associações de colecionadores reconhecidas pelo MAI podem organizar feiras para compra e venda de munições de arma de fogo, salva ou alarme entre os elementos previstos no n.º 1 e entre colecionadores estrangeiros titulares de licenças equivalentes nos seus países.
- d) Mediante autorização extraordinária do DN PSP, poderão ser colecionadas e transacionadas, para fins de colecionismo, munições de arma de fogo, salva ou alarme em quantidades superiores às referidas no artigo 26.º deste diploma.

Artigo 31.º

Dispensa de licença

1. Estão dispensados de licença de colecionador tipo 1, os detentores de LUPA para armas de classe A e os isentos de licença para armas dessa classe.
2. Estão dispensados das licenças de colecionador tipo 2, os titulares de LUPA B, B1, C, D e os isentos de licenças para armas de classe B, desde que inscritos numa associação de colecionadores credenciada pelo MAI.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

3. Estão autorizados a colecionar munições de arma de fogo, salva e alarme, os indivíduos referidos nos números anteriores, os titulares de licenças válidas (ou delas isentos) para armas das classes B, B1, C e D, desde que inscritos em associação de colecionadores reconhecida pelo MAI e o colecionismo de munições de arma de fogo esteja incluído na sua coleção temática e os detentores da “autorização para colecionismo de munições de arma de fogo” referida no artigo 3.º
4. No caso de armas da classe G, ~~armas e munições de arma de fogo obsoletas, armas brancas e acessórios~~ é permitido o colecionismo temático, independentemente da titularidade de licença de colecionador, desde que os seus proprietários ou detentores estejam inscritos numa associação de colecionadores.
5. ~~A aquisição de munições de arma de fogo obsoletas, de fabrico contemporâneo e especial para colecionadores, só pode ser efetuada por membros de associação de colecionadores reconhecida.~~

Artigo 32.º

Cedência a título de empréstimo ou confiança

1. Os titulares de licença de colecionador e as associações de colecionadores podem ceder, a título de empréstimo, armas de coleção que sejam sua propriedade, desde que destinadas a exposição em feiras de armas de coleção, em museus públicos ou privados, em coleções visitáveis, reconstituições históricas e práticas de tiro nos locais previstos no regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.
2. É ainda permitida a cedência, por empréstimo ou confiança, de armas de fogo para os fins previstos no número anterior, nos termos e nas condições previstas no presente artigo e no regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.
3. Os museus públicos ou privados e as coleções visitáveis das associações de colecionadores podem receber, a título de empréstimo, as armas de coleção de titulares de licença de colecionador, bem como as que estejam na posse de outras entidades públicas ou privadas, destinando-as exclusivamente a exposição ao público.

Artigo 33.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Pólvora preta

1. A aquisição e utilização dos componentes inflamáveis para armas de pólvora preta são aplicáveis as seguintes regras:
 - a) Aprovação em curso específico ministrado por formadores credenciados pela respetiva associação de colecionadores;
 - b) A quantidade máxima de pólvora preta a adquirir anualmente por cada um dos colecionadores não pode exceder os 5.000 g por aquisições parciais máximas de 1.000 g;
 - c) Salvo no momento da aquisição, não é permitido o transporte de quantidades de pólvora preta superiores a 500 g, devendo sempre ser transportada em contentores individuais com a capacidade máxima de 16 g;
 - d) Salvo no momento da aquisição, não é permitido o transporte de quantidades superiores a 500 fulminantes, devendo ser utilizado um contentor adequado.
2. Para a realização de eventos, manifestações ou reconstituições históricas pode ser autorizada pela DNPSA a aquisição, pela associação de colecionadores, de quantidades de pólvora superiores às referidas na alínea b) do número anterior, bem como a sua cedência a participantes estrangeiros.

Artigo 34.º

Condições de segurança dos titulares de licença de colecionador tipo 1 e 2

1. A concessão de licença de colecionador obriga o interessado a possuir condições de segurança para a guarda das suas armas de fogo.
2. Caso o interessado não possua condições de segurança para a guarda domiciliária das suas armas, podem as mesmas ser guardadas ou expostas nas instalações do museu público ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

privado que detenham condições de segurança previstas na lei, armeiro tipo 2 ou da coleção visitável da associação onde se encontre filiado.

3. Às regras de segurança para a guarda de armas de fogo de coleção, consoante a quantidade de armas detidas, aplica-se o constante nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 17.º do presente diploma.
4. Os eventos competitivos entre colecionadores, sem enquadramento desportivo federado, apenas são permitidos em encontros organizados sob a égide de uma associação de colecionadores reconhecida e desde que respeitadas as condições de segurança exigidas aos atiradores desportivos federados.
5. Nas reconstituições históricas apenas é permitido o tiro de salva.
6. *Os colecionadores de munições de arma de fogo, salva e alarme podem expor as suas coleções, no seu domicílio, em museus públicos ou privados e em feiras temáticas organizadas por associações de colecionadores.*
 - a) *A exposição e conservação das coleções de munição de arma de fogo, salva e alarme são permitidas no domicílio do colecionador podendo ser feita em quadros, mostruários, vitrinas, expositores ou dispositivos concebidos para o efeito;*
 - b) *A guarda das munições de arma de fogo, salva e alarme repetidas e das reservas não expostas, quando não exceda os limites previstos no artigo 26.º, não carece de cofre ou casa forte, aplicando-se-lhes a essas as mesmas condições de segurança previstas para a guarda de munições de arma de fogo para tiro desportivo;*
 - c) *Aos colecionadores de munições só se lhes aplicam as condições de segurança especificamente previstas para colecionadores de armas de fogo, se forem simultaneamente colecionadores dessas armas e nos locais ondem guardam ou exibam as armas de fogo.*
7. *Os titulares das licenças de colecionador tipo 1 e 2, podem solicitar junto da DNPSP uma licença de uso e porte de arma da classe B1, exclusivamente para efeitos de defesa pessoal, quer no transporte de armas de coleção quer no respetivo domicílio quando a coleção se encontra sediada na sua residência.*

Artigo 35.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

Condições de segurança dos museus e das coleções visitáveis

1. São aplicáveis aos museus das associações de colecionadores e às coleções visitáveis com coleções de armas de fogo, quanto às instalações onde as expõem e guardam, na parte aplicável, as condições de segurança exigidas para os estabelecimentos de armeiros do tipo 2, aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
2. Os museus e as coleções visitáveis das associações de colecionadores são dotados de expositores fechados e invioláveis, com mecanismos e sistemas de segurança de deteção de abertura e alarme.
3. Sempre que tecnicamente possível, devem ser retirados um ou mais componentes essenciais ou outros mecanismos das armas de fogo não obsoletas em exposição ao público.
4. Os museus ou coleções visitáveis das associações de colecionadores podem conter uma secção de restauro, reparação e conservação das peças que fazem parte do seu espólio, bem como dos seus filiados.
5. Os funcionários dos museus das associações de colecionadores que possam ter contacto com armas, assim como os funcionários afetos às coleções visitáveis com armas, devem ser idóneos, nos termos do disposto para a obtenção de uma licença de uso e porte de arma do tipo B1.

Artigo 36.º

Uso, porte e transporte de armas

1. As armas detidas ao abrigo da licença de colecionador, bem como as previstas no n.º 3 do artigo 1.º do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo, podem ser utilizadas em práticas de tiro nos locais previstos no artigo 56.º daquele ato legislativo, ~~desde que previamente autorizados nos termos do n.º 3 do artigo 44.º.~~
2. As armas só podem ser transportadas do domicílio do seu detentor ou do local de guarda, quando não coincidentes, para o local de realização do evento e inversamente.
3. As armas de fogo de fabrico posterior a 1 janeiro de 1900, que utilizem munições de arma de fogo obsoletas constantes na Portaria n.º 273/2020, de 25 novembro, podem ser detidas, independentemente da titularidade de licença de colecionador, nos seguintes casos:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- a) No domicílio do possuidor;
- b) Em espaços museológicos públicos ou privados;
- c) Em manifestações de carácter artístico;
- d) Em feiras, mostras culturais e leilões de venda de armas organizados nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 30.º.

Artigo 37.º

Reconstituente e figurante histórico

1. Considera-se como elegível para o estatuto de reconstituição histórica, enquanto titular de licença de colecionador ou de licença de uso e porte de arma da classe F que se dedica à atividade de reconstituição histórica, no quadro da presente lei, todo o indivíduo com idade igual ou superior a 18 anos, que demonstre possuir as adequadas capacidades mentais, conhecimentos culturais e preencha o acervo de requisitos para tais constantes da lei.
2. Os menores de 18 anos e maiores de 12 podem integrar grupos de reconstituição histórica, desde que acompanhados por quem exerça a responsabilidade parental ou, mediante autorização escrita deste e sendo portadores dessa autorização, por qualquer pessoa, desde que maior de idade.
3. O figurante histórico visa enquadrar todos aqueles que contribuem para a veracidade da reconstituição histórica pelo seu número, trajar e comportamento.

Artigo 38.º

Uso, porte e transporte de armas em reconstituições históricas

1. As armas detidas ao abrigo da licença de colecionador, bem como as previstas na alínea do n.º 4 do artigo 1.º do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo, podem ser utilizadas na atividade de reconstituição histórica.
2. As armas destinadas à atividade referida no número anterior apenas podem ser portadas nos locais autorizados para o seu manejo ou treino e durante a realização do evento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

3. As armas ~~só podem~~ devem, sempre que possível ser transportadas do domicílio do seu detentor ou do local de guarda, quando não coincidentes, para o local de realização do evento, e inversamente.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade criminal e contraordenacional

Artigo 39.º

Aplicabilidade

São aplicáveis no âmbito da presente lei as normas previstas no capítulo X do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.

Artigo 40.º

Pena acessória de interdição do exercício de atividade dirigente

1. Podem incorrer na interdição temporária de desempenho de quaisquer cargos nas federações ou associações previstas na presente lei os dirigentes, responsáveis ou representantes daquelas que sejam condenados, a título doloso e sob qualquer forma de participação, pela prática de crime cometido com grave desvio do âmbito, objeto e fins sociais próprios da atividade prosseguida pela respetiva entidade coletiva ou com grave violação dos deveres e regras que disciplinam o exercício da atividade.
2. A interdição tem a duração mínima de seis meses e máxima de 10 anos, não contando para este efeito o tempo em que o condenado tenha estado sujeito a medida de coação ou em cumprimento de pena ou execução de medida de segurança privativas da liberdade.
3. O exercício da atividade interdita nos termos do presente artigo bem como a prática de qualquer ato em que a mesma se traduza são punidos como crime de desobediência qualificada.
4. A interdição a que se refere o presente artigo é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 90.º do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.

Artigo 41.º

Responsabilidade contraordenacional específica



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

1. O exercício de atividade sem que preexista o reconhecimento a que se refere o artigo 7.º ou a credenciação a que se refere o artigo 23.º é punido com uma coima de € 5,000,00 a € 25.000,00.
2. Quem não observar o disposto:
 - a) Nas alíneas d) e g) do n.º 1 do artigo 8.º, no artigo 9.º, no n.º 3 do artigo 12.º, no n.º 5 do artigo 14.º, no n.º 3 do artigo 16.º, no artigo 21º, na alínea f) do artigo 24.º, no n.º 1 do artigo 25.º, no artigo 36.º e no n.º 2 e do artigo 38.º com uma coima de € 250,00 a € 2.500,00;
 - b) No n.º 2 do artigo 5.º, no artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 18.º, no n.º 4 do artigo 23º, no n.º 2 do artigo 25.º, nos n.ºs 7 e 8 do artigo 30.º e no artigo 31.º com coima de € 600,00 a € 6.000,00;
 - c) Nos artigos 22.º e 33.º com coima de € 700,00 a € 7.000,00;
 - d) Nos n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º, é punido com uma coima de € 1.000,00 a € 10.000,00;
 - e) Nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º, no n.º 5 do artigo 30.º, no n.º 4 do artigo 34.º é punido com uma coima de € 1.500,00 a € 15.000,00;
3. ~~Para efeitos dos números anteriores, são conjunta e solidariamente responsáveis os elementos da direção da respetiva federação ou os elementos da direção da associação ou, caso não existam corpos sociais, os signatários do documento constitutivo das referidas entidades que ainda mantenham a qualidade de associados.~~

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 42.º

Regime transitório aplicáveis ao tiro desportivo

1. O disposto no artigo 17.º apenas se aplica às aquisições de armas realizadas após a data da entrada em vigor da presente lei.
2. No prazo de dois anos, após a entrada em vigor da presente lei, as federações de tiro devem assegurar a realização das comunicações obrigatórias por via eletrônica, nos termos do n.º 6 do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

artigo 20.º-A do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo, e no n.º 1 do artigo 11.º.

3. Os titulares de licença de tiro desportivo e detentores de armas de ar comprimido de aquisição condicionada não manifestadas ou registadas devem, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, fazer a respetiva declaração, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal ou contraordenacional.

Artigo 43.º

Regime transitório no colecionismo

1. A licença de colecionador concedida ao abrigo novo regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo, é convertida, aquando da sua renovação, dependendo do tipo coleção e antiguidade da mesma, para as licenças previstas na presente lei, verificados os requisitos e condições de segurança.
2. Os colecionadores que, ao abrigo da respetiva licença, possuam armas de fogo classificadas como armas da classe A no regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo, devem, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei, requerer a licença de colecionador do Tipo 1, proceder à sua transmissão a quem possua condições legais para as deter ou requerer a sua desativação, findo o qual, sem que sejam promovidos um dos referidos procedimentos, são as armas perdidas a favor do Estado.
3. Os proprietários das armas licenciadas ao abrigo do presente artigo têm o prazo de seis meses, após a entrada em vigor da presente lei, para apresentar a arma na PSP e proceder à substituição dos respetivos livretes por uma declaração da propriedade da arma.
4. Até à entrada em vigor da regulamentação prevista nos artigos 34.º e 35.º, mantém-se em vigor as disposições aplicáveis previstas na Portaria n.º 933/2006, publicada no *Diário da República* n.º 174, 1ª Série, de 8 de setembro, na sua redação atual.
5. Toda e qualquer emissão de novo livrete de manifesto de arma, ao abrigo do presente artigo, está totalmente isento de qualquer taxa ou emolumento associado.

Artigo 44.º

Autorizações especiais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

1. É permitida a importação, exportação e transferência de armas, partes e componentes essenciais de armas de fogo, munições de arma de fogo, cartuchos ou invólucros com fulminantes ou só fulminantes por:
 - a) Federações de tiro e titulares de licença de tiro desportivo, sem prejuízo dos limites referidos no artigo 17.º e exclusivamente para consumo nas armas de sua propriedade, desde que aptos para a prática desportiva;
 - b) Associações de colecionadores com museu ou coleção visitável e titulares de licença de colecionador, desde que inseridas na temática de coleção;
2. Ao disposto no presente artigo, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no capítulo VII do regime jurídico das armas e suas munições de arma de fogo.
3. A realização de eventos competitivos sem enquadramento desportivo entre colecionadores e a realização de iniciativas culturais ou reconstituições históricas são objeto de autorização própria, concedida pelo diretor nacional da PSP, mediante a análise das condições de segurança do evento e a qualidade do respetivo promotor.

Artigo 45.º

Delegação de competências

As competências atribuídas na presente lei ao diretor nacional da PSP podem ser delegadas e subdelegadas nos termos da lei.

Artigo 46.º

Taxas

1. A concessão de licenças e suas renovações, de autorizações, a realização de vistorias e exames, os manifestos e todos os atos sujeitos a despacho, previstos na presente lei, estão dependentes



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

do pagamento de taxa a fixar em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das finanças.

2. Os atos que visem o reconhecimento das federações desportivas e a credenciação das associações de colecionadores ficam isentos do pagamento de quaisquer taxas.

Artigo 47.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 42/2006 de 25 de agosto.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de (...)

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Administração Interna

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares

